



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720906/2014-66
ACÓRDÃO	2201-012.082 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL EVERARDO LEMOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS.

Comprovada a origem dos depósitos bancários durante o procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas específicas previstas na legislação, conforme § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados se encontram fora do campo da incidência do imposto de renda ou que já foram submetidos à tributação.

MULTA. CONFISCATORIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não pode se pronunciar sobre a confiscatoriedade de qualquer multa, dado que isto implica na não aplicação de lei e o Conselho é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração** (fl. 07 a 12) de IRPF, Ano-calendário 2009, relativo à “omissão de rendimentos caracterizada por valores *creditados em conta* de depósito ou investimento mantida em instituição financeira em relação aos quais *o contribuinte não comprovou a origem dos recursos*”.

Conforme o **Termo de Verificação Fiscal** (fl. 14 a 71), o lançamento decorreu da *Operação Fazenda* pela Delegacia de Marabá/PA, realizada com intuito de verificar o cumprimento das formalidades de escrituração de livro-caixa pelos contribuintes atuantes na atividade rural.

Após sucessivas intimações para esclarecimentos, inclusive de terceiros, em 25/03/2014 o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de depósitos realizados em três contas de sua titularidade, tendo explicado que as operações correspondiam a *contratos de mútuo, transferência entre contas de sua titularidade ou do seu filho*, ou, ainda, de receitas da *atividade rural derivadas da venda de produtos agrícolas* (fl. 317 a 336).

Tendo o Recorrente não comprovado a origem dos depósitos discriminados no item 34 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 32 a 60), a Fiscalização lavrou auto de infração lastreado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sob o fundamento da existência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Além do lançamento do IRPF devido, foi aplicada multa de ofício de 75% e juros.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 388 a 443) alegando, em síntese, que a movimentação financeira decorre de atividade rural e indicou que parte da movimentação

corresponde a contratos de mútuo e trocas de cheques. E como descreve a DRJ no Acórdão, para alguns créditos específicos há as explicações que seguem:

(fl. 461) Quanto aos seis depósitos recebidos em conta entre 18/05/2009 e 25/05/2009, no total de R\$ 929.978,00, diz tratar-se de *adiantamentos de venda de bovinos* realizadas ao Sr. Gilson Roberto Dantas pendente de entrega e também de *decisão judicial em processos* nº 0000763-60.2009.8.14.0053 e nº 0001066- 744.2009.8.14.0053 em trâmite na Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA. Diz ter agido conforme art. 61 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) e art. 19 da Instrução Normativa nº 83, de 2001, e caracteriza a venda como modalidade de ato jurídico sob *condição suspensiva (a decisão judicial), com fato gerador a ocorrer na efetiva entrega do produto*.

(fl. 462) No tocante ao depósito de R\$ 200.000,00 datado de 02/01/2009, diz consistir em crédito errôneo devidamente restituído ao sacado Frigorífico Bertin S/A em 19/01/2009.

Em relação ao depósito de R\$ 19.400,00 datado de 04/11/2009, diz tratar-se de pagamento de venda realizada mediante Nota Fiscal do Produtor nº 852, de 03/11/2009, emitida pelo valor de R\$ 16.128,00. Diz que *o abatedouro ainda não enviou nota fiscal de entrada relativa à diferença* (peso morto), concordando com a tributação da diferença, mas na forma do art 5º da lei nº 8.023, de 1990.

O **Acórdão 12-109.718** da 7ª Turma da DRJ/RJO (fl. 457 a 475), em Sessão de 20/08/2019), julgou improcedente a impugnação.

- a) Entendeu-se pela legalidade da fundamentação do lançamento com base em depósito bancário.
- b) Que o contribuinte não apurou o resultado da atividade rural limitado a 20% da receita bruta, e mesmo que tivesse optado pela forma simplificada, precisaria comprovar que os valores recebidos advêm da atividade rural.
- c) Esclarece que houve discrepância entre os montantes consignados para operação em notas fiscais, e por isso os depósitos mencionados pelo contribuinte não foram integralmente considerados como de origem comprovada.
- d) Quanto ao mútuo, foi desconsiderado no processo administrativo porque demonstrou haver: confusão entre polos, falta de reconhecimento cartório simultâneo dos contratos e recebimento em conta diversa da mencionada.
- e) Quanto a contemplação em consórcio, aduz que os históricos de operações bancárias consignados em extratos (com abreviações) é prova precária, e que não existe na DAA do contribuinte com contemplação em consórcio, com a exceção de um ainda ativo em 31/12/2009. E que nenhum documento diverso foi juntado aos autos.

- f) E quanto aos depósitos em espécie, ainda que efetuados pelo próprio correntista, julgou-se que não há como garantir que o dinheiro resgatado de uma aplicação e sacado em uma agência/conta foi aquele que efetivamente retornou em um depósito realizado em banco/agência/conta diversa.
- g) Sobre a venda para entrega futura, em que o impugnante atribui a origem de depósitos recebidos em conta a adiantamento de venda de bovinos a Gilson Roberto Dantas – explica não ter computado a renda como receita da atividade rural dado que a entrega estava pendente de decisão judicial:

O RIR/99 orientava o não reconhecimento de receita agrícola enquanto não entregue o produto vendido. Mas não se trouxe aos autos os contratos que embasariam a pretensa venda para entrega futura, e nem notas fiscais do produtor.

Quanto ao andamento das ações judiciais, constatou-se que o magistrado assegurou o cumprimento do contrato. E que, além da decisão não mencionar dados relativos à forma e data de pagamento, apenas a dois depósitos se pode cogitar da participação de Gilson Roberto Dantas, vez que os demais parecem relacionar-se a pessoas distintas ao próprio contribuinte.

- h) Sobre o crédito equivocado de R\$ 200.000,00, que o impugnante atribuiu à restituição de um depósito supostamente realizado de forma indevida ao Frigorífico Bertin S/A, destacou-se a ausência de apresentação de documentação que comprovasse as alegações.

E ressaltou-se que, anteriormente, o crédito havia sido atribuído a um empréstimo concedido por Mario Alves de Paula – é dizer, pretendeu-se dar nova causa posteriormente.

Cientificado da decisão em 28/01/2020 (fl. 481), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 27/02/2020 (fl. 483). Nele o contribuinte alega:

- a) Impossibilidade de fundamentação de autuação em simples depósito bancário. Aplicação do princípio do "in dubio pro contribuinte" (fl. 486);
- b) Que toda renda é proveniente da atividade rural (fl. 495);
- c) Pugna pela legalidade e aplicabilidade do contrato de mútuo (fl. 496);
- d) Que recebeu valores a título de contemplação em consórcio (fl. 498);
- e) Que há valores relativos a vendas para entrega futura (fl. 499);
- f) Confiscatoriedade da multa (fl. 501).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Cientificado da decisão em 28/01/2020 (fl. 481), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/02/2020 (fl. 483). Atesto, portanto, a tempestividade da peça recursal.

2. Autuação por depósito bancário.

Alegou o contribuinte pela impossibilidade de fundamentação de autuação em simples depósito bancário. Pugna pela aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*. A DRJ entendeu e pela legalidade da fundamentação do lançamento com base em depósito bancário.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Tais depósitos estão provados e tabelados no processo (fl. 22 a 27 do TVF).

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

3. Renda proveniente da atividade rural.

O contribuinte aduz que não possui outra atividade que produza rendimentos. E que, por isso, qualquer omissão de rendimentos deve submeter-se as normas de tributação *específica de sua atividade* (no caso, a rural), razão pela qual, há equívoco no lançamento tributário que aplicou as regras do carnê leão.

A posição na 1ª instância é a de que, mesmo que se tivesse optado pela forma simplificada (20% da receita bruta), o contribuinte precisaria comprovar que os valores recebidos advêm da atividade rural.

Ainda que o recorrente exerça atividade rural, o fato é que não há nos autos qualquer comprovação de que *os rendimentos objeto da autuação são, de fato, provenientes da atividade rural*. Eis a Lei n. 8.023/1990, que dispõe sobre o resultado da exploração da atividade rural para efeitos de Imposto de Renda:

Lei n. 8.023/1990.

Art. 2º **Considera-se atividade rural:**

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido **por uma das formas seguintes**:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

Ainda que se alegue que a falta de escrituração implica no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base, deve-se provar que a renda foi de atividade rural.

4. Contrato de mútuo.

Entende o contribuinte que a realização do contrato de mútuo não é prejudicada pelo reconhecimento em cartório dos instrumentos contratuais extemporaneamente, pois tal ato serve tão somente para atribuir força aos contratos e proteger as partes contratantes. Os pressupostos necessários para validade do contrato são *agente capaz, objeto lícito, determinado ou determinável* e, quando existente, *forma prescrita ou não defesa em lei*. No presente caso,

todos os pressupostos necessários para validade e eficácia do contrato de mútuo apresentado se encontram preenchidos.

A posição que tenho adotado em meus votos é a de que a análise é eminentemente probatória. Isto porque a alegação do contrato de mútuo é rotineiramente rechaçada neste Conselho, dado que, com raras exceções (*vide* Acórdão n. 2101-00.932, em Sessão de 09/02/2011, em que a exigência de contrato escrito entre irmãos foi mitigada – exigiu-se unicamente a indicação dos valores do mútuo nas declarações de ajuste anual do mutuante e do mutuário), a exigência do CARF quanto a este instrumento é rigorosa.

Discordo quanto a existência de um rol legal taxativo das exigências do contrato de mútuo, como escrito pelo contribuinte, posto que o fato analisado sob o prisma da fiscalização não é sobre a legalidade do contrato em si, mas sim se serve para justificar a entrada dos valores sem a respectiva tributação.

O que ajuda a formar a convicção do julgador são os índices que apontam a realidade do mútuo, para além do mero contrato registrado. São eles:

a) Contrato de mútuo escrito, registrado em cartório, à *época do negócio*, com data da disponibilidade de valores, prazo final para devolução de valores, taxa de juros não inferior à captação dos recursos no mercado financeiro;

b) Fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência dos valores envolvidos. É dizer, comprovação de que os recursos foram entregues.

c) Quitação do valor do empréstimo pelo mutuário para a conta do mutuante. Se dação em pagamento, com título dotado de liquidez e exigibilidade. Todos estes índices são colhidos através das várias ocorrências constantes dos julgados do CARF.

Não entendo como prova forte a apresentação dos contratos de mútuo anexados pelo Contribuinte (fl. 358 a 367). Como bem coloca a DRJ, a desconsideração ocorreu porque o reconhecimento cartorário simultâneo dos contratos, muito posterior ao negócio e à própria intimação, é índice para o mútuo não ter existido.

Além disso houve *confusão entre polos*, haja vista que o próprio mutuário é o responsável legal pelas pessoas jurídicas mutuantes, como aduz o TVF (fl. 63). É como se vê dos contratos celebrados com a Leonam – Administração e Participações S/A (fl. 358), com a Agromale Agropecuária LTDA (fl. 366) e com a Mel Empreendimentos Imobiliários LTDA ME (fl. 367).

Ressalte-se que o contribuinte afirma ter recebido os valores em conta *diversa* da que havia sido apontada nos contratos. Muito embora a celebração desse tipo de contrato seja legalmente permitida, ao analisar as operações como um todo demonstra-se não ter ocorrido o mútuo.

5. Contemplação em consórcio.

O contribuinte aponta que parte desses valores, notadamente o depósito de R\$18.678,53 realizado em 17/09/2009, corresponde à contemplação de um consórcio, o que teria sido provado por meio dos extratos bancários colacionados aos autos (fl. 41).

Ao analisar os autos, verifica-se que nenhuma outra documentação comprobatória do referido consórcio foi juntada, e a descrição ininteligível do depósito bancário não se afigura como prova para lastrear a alegação do contribuinte. Aliás, nem se compreensível estivesse, haja vista que seria seu papel juntar documentação robusta, como o extrato e/ou o contrato relativos ao consórcio.

Noutro sentido, a inexistência de qualquer menção a esse consórcio na Declaração Anual de Ajuste entregue pelo contribuinte, como bem apontado pela DRJ (fl. 470), impossibilita a confirmação do alegado.

Desta forma, mantida a decisão de primeira instância também em relação a este ponto.

6. Vendas para entrega futura. Provas em 2ª instância.

O contribuinte alega (fl. 500) que a parcela de R\$ 929.978,00 dos valores apontados pelo TVF como omitidos (fl. 60) não seriam devidos, haja vista que o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 determinava que os adiantamentos recebidos por contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura seriam computados *somente no mês da efetiva entrega do produto*. É ver:

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor. (...)

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto. (...)

Entendimento corroborado pela Instrução Normativa SRF n.º 83/2001, veja-se:

Art. 19. Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, são computados como receita no mês da efetiva entrega do produto. (...)

De outra parte, a DRJ já havia reconhecido a pertinência da previsão normativa (fl. 472), mas indicou que faltariam elementos suficientes à comprovação do fato, é dizer, que tais depósitos correspondem à alegada venda para entrega futura (fl. 472).

Segundo a DRJ, seria necessária a apresentação de contratos e notas fiscais que embasariam a venda, ou, ainda, de documentos similares, que seriam costumeiramente utilizados na atividade rural.

Veja-se o Acórdão nº 2201-011.785, Relator Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Sessão de 05/06/2024:

(fls. 09 e 10 do Acórdão n.º 2201-011.785) No presente caso, observa-se que o Contribuinte fiscalizado não logrou comprovar a origem dos créditos em suas contas bancárias durante a ação fiscal. **Essa ausência de comprovação impossibilitou a Fiscalização de apurar a verdadeira razão das transações financeiras para aplicar-lhes as normas específicas previstas na legislação, restando-lhe a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.**

(...) somente em sede de Recurso Voluntário são trazidos os documentos em que se pretende comprovar, de forma individualizada, a correlação entre os depósitos recebidos nas contas correntes com as ações trabalhistas patrocinada pelo fiscalizado. Assim, **não assiste razão ao Recorrente.**

Comprovada a origem dos depósitos bancários durante o procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas específicas previstas na legislação, conforme § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados se encontram fora do campo da incidência do imposto de renda ou que já foram submetidos à tributação, o que não é o caso, dado que não há provas nos autos do rendimento por atividade rural e que houve oferecimento à tributação de tais valores.

7. Confiscatoriedade da multa.

Alega que o valor da multa aplicada de 75% somada aos juros, superam até mesmo o valor do tributo exigido. E que, dessa forma, é inegavelmente confiscatória ofendendo a garantia constitucional da proibição de confisco.

Razão não assiste a Recorrente, pois o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade.

8. Intimações e publicações endereçadas ao advogado.

Súmula CARF nº 110, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

9. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho